



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

AUTOS Nº 3432-42.2017.8.16.0153

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RÉU: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

1. Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, na qual se pleiteia a “(...) determinação de interrupção das atividades previstas para 15 de Julho de 2017, período noturno, de responsabilidade do requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** no espaço pertencente à Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, localizada na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 2, Distrito Platina, município de Santo Antônio da Platina/PR, bem como a interdição do referido ambiente, enquanto inexistente de alvará de localização e funcionamento emitido pelo Departamento de Municipal de Fiscalização e Obras e Posturas (com permissão para a execução de som mecânico e/ou ao vivo), além de alvará emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, válidos e atualizados, e enquanto inexistente a aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santo Antônio da Platina do projeto de contenção e isolamento acústico e da conclusão das obras correspondentes, de modo a impossibilitar emissões





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

sonoras acima do padrão máximo permitido e, especialmente, enquanto pendente aprovação do plano de segurança contra incêndios e pânico para ocupação temporária em edificação permanente pelo Corpo de Bombeiros, dentre outras autorizações de ordem técnica (...)” (seq. 161, fl. 2).

Liminarmente, requereu a parte autora “i) a concessão da tutela de urgência, determinando-se a FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO) a não prosseguir com o evento agendado para o dia 15/07/2017, nas dependências da Associação de Funcionários da Princesa do Norte, localizada na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 2, Distrito Platina, município de Santo Antônio da Platina/PR, sendo, portanto, interrompidas suas atividades e interditado o referido ambiente, cabendo ao requerido, ainda, divulgação da decisão pelo próprio requerido pelas vias do rádio Facebook, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Conselho de Segurança de Santo Antônio da Platina; ii) expedida ordem à Polícia Militar e aos agentes do Corpo de Bombeiros do Paraná para que se dirijam até o local do evento e apreendam todos os instrumentos, equipamentos e bens destinados à realização da festividade, tais como aparelhos de som e procedam o isolamento do local mediante lacres e cartazes.” (seq. 1.1, fl. 21).

A exordial veio acompanhada dos documentos de seq. 1.2 a 1.14.

É o relato do que basta. Fundamento e **DECIDO**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

Verifica-se, de início, que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena.

São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata -se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que agora passa a admitir uma hipótese de “emenda”, com a apresentação de petição inicial incompleta.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 303 do NCPC, com a indicação do pedido de tutela final para que o requerido se abstenha de promover o evento denominado “Terrazzo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

Music Hall – Ressaca do Thiago Brava”, diante da ausência dos alvarás e licenciamentos necessários.

3. O pedido antecipatório, por seu turno, merece integral acolhida, senão vejamos:

A Lei nº 530, de 27 de outubro de 2006, que estabelece o Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina, em seus arts. 24 e 25, dispõe:

Art. 24. Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 25. Nenhuma atividade de entretenimento, lazer ou recreação eventuais, em recinto privado e destinada ao público em geral, poderá ser realizada sem licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e da autoridade de segurança.

Art.28. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço é





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

necessária a adequação acústica do edifício, sendo vedado o som ao ar livre ou em recinto aberto.

No caso em comento, é imperativo que o réu, ao promover o evento, o faça em observância aos ditames previstos no Código de Posturas do Município, observando ainda as normas concernentes à expedição das respectivas licenças prévias dos Órgãos Competentes.

Não obstante a necessidade de obtenção das respectivas licenças e autorizações, prevalece também a previsão expressa no art. 23 do mesmo novel, o qual dispõe:

Art. 23. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

I. atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de dez decibéis (db) acima





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II. independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db) antes das sete horas e após às 22 horas;

III. para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

IV. o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;

V. os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

Neste ponto, necessário ressaltar o narrado pelo Ministério Público à fl. 5 da inicial: “De acordo com o Ofício nº 038/2017 (doc. 09), do Corpo de Bombeiros, apresentado na noite de sexta-feira (14/07/2017), foi informado que após denúncias anônimas relativas a evento irregular a ser realizado na Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 02, Distrito Platina, a equipe técnica responsável esteve no local e realizou vistoria, sendo constatado que a ocupação temporária pretendida é IRREGULAR, eis que ausente o plano de segurança contra incêndios e pânico.”

Pois bem. A utilização da Associação dos Funcionários da Princesa do Norte para a realização do evento “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava”, destinado ao público em geral, está evidenciada nos autos através da documentação trazida com a inicial, especialmente o folder de seq. 1.7. Tais elementos demonstram que houve promoção do evento, cuja entrada depende da aquisição de ingressos no valor de trinta reais cada, havendo menção, ainda, a atrações musicais no local e ao fato de que será oferecida uma hora de “open bar”, isto é, livre consumo de bebidas independentemente de contraprestação pecuniária.

Conforme apontado pelo *Parquet*, a equipe técnica do Corpo de Bombeiros atestou, após a realização de vistoria, a **IRREGULARIDADE** do local em que se pretende realizar o evento acima mencionado, uma vez que não há plano de segurança contra incêndios e pânico, salientando ainda que “(...) a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

referida Associação **NÃO possui as condições mínimas de segurança para a realização do evento (...)**" (destaquei - seq. 1.10, fl. 1).

Sem prejuízo, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, através do Diretor do Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, **INDEFERIU** a solicitação do réu para a realização do evento, sob o fundamento de que **"não foi apresentado ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a montagem de palco, tendo em vista que o último evento foi realizado em ambiente externo (ar livre), o que não constava da solicitação anterior."** (destaquei - seq. 1.9).

Sendo assim, é certo que sem o plano de segurança contra incêndios e pânico e a autorização da Prefeitura Municipal em hipótese alguma poderão se realizar shows e outros eventos semelhantes, conforme previsão contida no art. 97, do Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina – instituído pela Lei Complementar nº A Lei nº 530/ 2006.

De outra banda, não se olvide as cautelas previstas no art. 23 do Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina, devendo, pois, prevalecer a obrigatoriedade do estabelecimento em se adequar às normas de segurança, sem perder de vista, ainda, o impacto no direito de vizinhança.

Neste sentido, segue ementa jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. **POLUIÇÃO SONORA**. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.

2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal. **3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal. [...]** 5. **O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiqüidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. [...]** 7. **Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. [...]** 10. Recurso Especial provido. (REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010). (Grifo do Juízo).

No caso, portanto, em sede de cognição sumária, é possível perceber que com a realização do evento “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava” no local denominado Associação dos Funcionários da Princesa do Norte sem a observância das cautelas e sem que haja a concessão de TODAS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

as devidas e necessárias licenças/autorizações, o requerido viola o disposto no Código de Posturas de Santo Antônio da Platina, que em seus arts. 24 e 25, preceitua que a licença poderá ser cassada quando o comerciante exercer negócio diferente do que foi requerido. Presente, portanto, prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do agente ministerial, mormente diante do teor das declarações prestadas pelo réu perante a 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca (seq. 1.13).

O requisito alternativo, no caso, evidencia-se não somente pelo detrimento ao sossego e descanso dos vizinhos, como também, e não menos importante, pela segurança de todos os frequentadores do recinto, que não ostenta condições adequadas para o tipo de atividade realizada.

Deste modo, em sede de cognição sumária, existentes os requisitos legitimadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, **probabilidade do direito**, consubstanciada na legitimidade do Ministério Público em propor ações que visem a preservação dos direitos inerentes à coletividade, incluindo-se, aqueles que detenham aspectos fundados no Direito Ambiental, bem como, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, tido como a iminência de realização do respectivo evento sem observância às cautelas legais, quais sejam, as autorizações e emissões das licenças prévias pelas autoridades competentes, bem como, a ausência de estudo de impacto ambiental na vizinhança no que concerne à produção de ruídos sonoros em horários incompatíveis com a legislação vigente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

Portanto, prudente se mostra O CANCELAMENTO do evento “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava” no local denominado Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, eis que não amparado pelas cautelas administrativas e legais para sua realização.

Assevero, ainda, que não se vislumbra, *in casu*, o perigo de irreversibilidade da medida, vez que a mesma pode ser revogada a qualquer tempo por nova decisão judicial, podendo ser o autor compelido a ressarcir eventuais prejuízos, caso seu pedido não seja provido.

Por fim, relevante mencionar que o requerido apresenta histórico de recalcitrância no cumprimento das normativas referentes à realização de eventos da mesma espécie deste “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava”, conforme narrado e comprovado documentalmente pelo Ministério Público na peça inaugural (seq. 1.1, fl. 3).

Com efeito, FÁBIO HENRIQUE realizou evento no espaço conhecido por “Moça Prendada”, no dia 13/05/2017, sem a autorização do Corpo de Bombeiros. Tal evento não foi interrompido, conforme justificativa apresentada pelo Comando do Corpo de Bombeiros, em razão do risco de tumulto no local. Narrou-se ainda que “o organizador do evento Sr. Fábio Henrique da Silva Galdino não obedeceu à solicitação para interrupção do evento mesmo após ser cientificado de que o local não possuía condições de segurança, dessa forma expondo os ocupantes do imóvel ao risco”. A Polícia Militar informou ainda que “o Sr. Fábio negou-se a encerrar a festa, afirmando





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA

que se tivesse que responder por alguma coisa, assim o faria, mas em data futura” (grifei - seq. 1.1, fl. 4; seq. 1.6 e seq. 1.7).

Como se não bastasse, FÁBIO HENRIQUE promoveu novo evento em data de 01/07/2017, na Associação de Funcionários da Princesa do Norte – mesmo local do evento objeto destes autos – gerando diversas reclamações de moradores nas proximidades através do telefone 190 (seq. 1.8).

Depreende-se da leitura atenta dos autos que o requerido insiste em realizar ou não interromper os eventos que promove, mesmo após as notificações efetuadas pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e até mesmo pela 2ª Promotoria desta Comarca. **FÁBIO HENRIQUE ainda repisa que pretende “responder” posteriormente por eventuais danos causados, conforme se lê do ofício de seq. 1.6 e do Termo de Declarações de seq. 1.13.**

Nota-se, portanto, o total desprezo do réu pelas normas básicas de convivência social, além da ousadia em comparecer perante o Promotor de Justiça e questionar “até mesmo uma forma de dar continuidade e responder posteriormente, nos moldes cabíveis. ” (seq. 1.13, fl. 2). Neste caso, portanto, não basta o mero arbitramento de multa cominatória em desfavor do requerido, porquanto este já afirmou cabalmente que pretende arcar com tais consequências. Não resta, pois, alternativa, senão a atuação firme e coercitiva do Estado-Juiz, a fim de evitar-se a ocorrência de danos irreparáveis.

3. Diante do exposto, **acolho** o pedido vestibular e **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que se





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA**

encontram presentes os requisitos legais para sua concessão, previstos no art. 300 e 303, ambos do CPC.

Por consequência, **determino**:

a) que o réu FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO) se abstenha de promover/realizar o evento “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava” no local denominado Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, na data de 15/07/2017.

b) que o requerido efetue a imediata divulgação do cancelamento do evento através das mídias sociais pelas quais realizou sua promoção, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida ao Conselho de Segurança de Santo Antônio da Platina.

Tal valor se refere à renda já auferida pelo requerido com a venda de ingressos para o evento, uma vez declarada (seq. 1.13) a venda antecipada de duzentos ingressos e o valor unitário de trinta reais (seq. 1.7).

A fim de dar efetividade ao cumprimento desta decisão, com fulcro no poder geral de cautela conferido pelo ordenamento pátrio a esta Magistrada, ante a existência de fundado receio de grave lesão e de difícil reparação, nos termos do art. 798 do CPC, e diante das atitudes pretéritas do requerido, **determino ainda**:

c) a apreensão e remoção da aparelhagem de som destinada à realização do evento pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após este





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA**

prazo, se não houver decisão em contrário, deverá ser devolvida aos legítimos proprietários, de tudo lavrando-se o respectivo termo;

d) o isolamento do local, com a colocação de faixas de alerta, lacres e cartazes, bem como a afixação desta decisão no frontispício;

e) a expedição de ofício à Polícia Militar para que auxilie, acaso seja necessário, o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta ordem judicial;

f) o pagamento de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) acaso o réu descumpra a presente decisão e realize o evento “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava”, a ser revertida ao Conselho de Segurança de Santo Antônio da Platina.

4. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial a data prevista no art. 231 do NCPC (art. 335, III, do NCPC).

5. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
45ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE DA JUÍZA SUBSTITUTA**

relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Cópia da presente decisão servirá como mandado.

8. Diligências necessárias em observância ao contido no CNCGJ/PR. Intimem-se.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano

Juíza Substituta

